



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.900028/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.074 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2021
Recorrente PINCOL - PREMOLDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. RETENÇÃO.

Não havendo o sujeito passivo comprovado que o IRRF foi retido pela fonte pagadora, e que a respectiva receita foi oferecida à tributação do IRPJ, correta a sua glosa no cômputo do saldo negativo de IRPJ informado na DCOMP.

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA. SUMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de homologação tácita, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 8.267,50, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lucia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O litígio objeto do presente processo tem origem na declaração de compensação (DCOMP) nº 28487.45910.260906.1.7.02-7495 (e-fls. 27/31), retificadora da DCOMP nº 19630.93018.310305.1.3.02-2017, em que o sujeito passivo informou como direito creditório o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 17.539,55.

Como se verifica no despacho decisório de e-fl. 36 e ss., a referida DCOMP foi homologada apenas parcialmente, sob o argumento de que não foram confirmadas as seguintes parcelas integrantes do direito creditório alegado:

a) **R\$ 5.893,97**, referente ao IRRF código 6147, da fonte pagadora de CNPJ nº 12.272.084/0001-00;

b) **R\$ 8.267,50**, referente à estimativa de IRPJ de outubro de 2003, objeto de compensação pela DCOMP nº 16455.51766.260906.1.7.02-3012.

Em face desse despacho decisório o sujeito passivo propôs manifestação de inconformidade (e-fl. 3 e ss.), a qual foi julgada improcedente pela DRJ de origem (e-fl. 62 e ss.), ao argumento de que a estimativa de IRPJ de outubro de 2003 não pode integrar o saldo negativo de IRPJ de 2003, pois **a DCOMP nº 16455.51766.260906.1.7.02-3012, onde essa estimativa foi informada, não foi homologada no âmbito do processo nº 13431-000054/2003-06.**

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário onde alega, em síntese, o seguinte (e-fl. 80 e ss.):

a) preliminarmente, que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, pois ocorreu a homologação tácita prevista no art. 74, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96, e no art. 150, § 4º, do CTN, haja vista que passaram-se mais do que 5 (cinco) anos entre a data da manifestação de inconformidade e a data em que esta foi julgada;

b) no mérito, que a estimativa de IRPJ de outubro de 2003 foi compensada com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, conforme DCOMP controlada no processo nº 13431-000054/2003-06.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

Alega inicialmente a recorrente que ocorreu a homologação tácita dos débitos informados na DCOMP nº 28487.45910.260906.1.7.02-7495, objeto do presente processo, haja vista que passaram-se mais do que 5 (cinco) anos entre a data da manifestação de inconformidade e a data em que esta foi julgada, nos termos do art. 74, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96, e do art. 150, § 4º, do CTN.

Sem razão a recorrente.

É que, em primeiro lugar, o art. 150, § 4º, do CTN não trata de homologação tácita de débitos informados em DCOMP, mas sim de **decadência do direito de o Fisco constituir, de ofício, crédito tributário relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação**.

Já o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 realmente trata de homologação tácita de débitos informados em DCOMP, mas o prazo de 5 (cinco) anos ali previsto tem como termo inicial a data em que a DCOMP foi transmitida.

No caso, a DCOMP sob exame foi transmitida em **26/09/2006**, e o sujeito passivo foi cientificado do despacho decisório que a homologou parcialmente em **09/02/2010** (e-fl. 25), ou seja, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 para a homologação tácita.

Em verdade o que a recorrente pretendeu alegar é a ocorrência de prescrição intercorrente, ou seja, aquela que teria ocorrido no curso do processo litigioso, fruto da demora no julgamento de sua manifestação de inconformidade.

No entanto, conforme estabelecido na Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória pela Administração, "**Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal**".

Isso posto, voto por **indeferir** a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Passo, então, ao exame do mérito.

Como visto, a homologação parcial da DCOMP nº 28487.45910.260906.1.7.02-7495, objeto do presente processo, adveio do não reconhecimento das seguintes parcelas integrantes do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003 informado na DCOMP (vide despacho decisório à e-fl. 36 e ss.):

a) R\$ 5.893,97, referente ao **IRRF** código 6147, da fonte pagadora de CNPJ nº 12.272.084/0001-00;

b) R\$ 8.267,50, referente à **estimativa de IRPJ de outubro de 2003**, objeto de compensação pela DCOMP nº 16455.51766.260906.1.7.02-3012.

Em relação ao **IRRF** o sujeito passivo, em sua manifestação de inconformidade, não contestou as razões contidas no despacho decisório, que não confirmou a sua retenção, e nem juntou aos autos qualquer documento capaz de comprová-la. **Apenas mencionou, de forma breve e genérica, que o IRRF deve integrar o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003.**

O mesmo procedimento adotou em seu recurso voluntário.

Não havendo prova da retenção, e nem do oferecimento da respectiva receita à tributação do IRPJ, deve-se manter-se a glosa do IRRF.

Quanto à **estimativa de IRPJ de outubro de 2003**, é de se observar que, tal como afirmado pela DRJ, o débito foi informado na DCOMP nº 16455.51766.260906.1.7.02-3012 (retificadora da DCOMP nº 39731.94109.251103.1.3.02-5043), objeto do processo nº 13431-000054/2003-06, julgado anteriormente por esta Turma.

E embora no âmbito do processo nº 13431-000054/2003-06 esta Turma não tenha homologado a compensação da estimativa de IRPJ de outubro de 2003, fato é que deve essa

estimativa de outubro de 2003 compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, informado como direito creditório na DCOMP objeto do presente processo, pois ela foi, como dito, informada como débito em DCOMP.

É o que estabelece a Súmula CARF nº 177, *in verbis*:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Tendo em vista todo o exposto, voto por **indeferir a preliminar** de extinção do processo sem julgamento do mérito e, no mérito, voto por **dar parcial provimento** ao recurso voluntário, para reconhecer direito creditório adicional no valor de R\$ 8.267,50, devendo a DCOMP ora sob exame ser homologada até esse limite.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto